



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS QUE DESEMPENHEM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelos órgãos competentes para todos os servidores, empregados públicos e funcionários terceirizados que desenvolvam atividades envolvendo contato direto e regular com crianças e adolescentes nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 2º A obrigatoriedade alcança todos os cargos, funções e atividades que envolvam:

I - Atendimento direto a crianças e adolescentes em unidades de saúde;

II - Atuação em estabelecimentos de ensino da rede municipal;

III - Desenvolvimento de atividades esportivas, culturais ou recreativas;

IV - Atuação em programas sociais voltados ao atendimento infantil;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

V - Cargos de direção, supervisão ou coordenação em unidades que atendam crianças;

VI - Serviços de transporte escolar municipal;

VII - Outras atividades que envolvam contato habitual com crianças e adolescentes.

Art. 3º As certidões de antecedentes criminais deverão ser:

I - Expedidas pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal;

II - Apresentadas no ato da posse ou admissão;

III - Renovadas periodicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo, ou quando houver movimentação funcional;

IV – Arquivadas sob sigilo no respectivo setor de recursos humanos de cada órgão.

Art. 4º Constitui impedimento para a nomeação, posse ou exercício de cargo, emprego ou função pública municipal a existência de:

I - Condenação transitada em julgado por crimes contra a vida, integridade física, honra ou liberdade sexual;

II - Condenação por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Inclusão em cadastros de restrição ao exercício profissional com crianças e adolescentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

IV - Condenação por crimes de tortura, tráfico de pessoas ou exploração sexual.

Art. 5º A verificação dos antecedentes criminais será realizada:

I - Para provimento inicial em cargo ou emprego público;

II - Para recondução, reintegração ou aproveitamento;

III - Para contratação por tempo determinado;

IV - Para designação para funções de confiança;

V - Para contratação de serviços terceirizados.

Parágrafo Único. A verificação de que trata o artigo 5º observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º O Poder Executivo municipal deverá:

I - Implementar sistema de controle e monitoramento dos registros;

II - Capacitar os servidores responsáveis pela análise documental;

III - Estabelecer procedimentos sigilosos para guarda das informações;

IV - Comunicar ao Ministério Público situações de impedimento identificadas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

I - Advertência escrita;

II - Suspensão do responsável pela análise documental;

III - Responsabilização administrativa do gestor do órgão ou entidade.

Art. 8º Ficam resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, assegurada a notificação prévia ao servidor ou empregado em caso de identificação de impedimento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 22 de Outubro de 2025.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição fundamenta-se em grave cenário nacional de violência contra crianças e adolescentes e no dever constitucional do Município em garantir sua proteção integral.

Dados alarmantes justificam a urgência desta medida. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados no país 73.024 mil casos de violência sexual, dos quais 56.820 de estupro de vulnerável. Do total de registros de estupro de vulnerável, a vítima tinha até 13 anos em 40.659 dos casos. Este número representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022.

Recentemente, a Lei nº 14.811/2024 tornou obrigatória a exigência de certidão de antecedentes criminais para servidores que atuam com crianças e adolescentes, acrescentando o artigo 59-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como alguns municípios — a exemplo de São José do Rio Preto e Parauapebas — já dispõem de projetos de lei relacionados à temática.

Destarte, a proposição visa estender a proteção integral às crianças e adolescentes atendidos pelos serviços públicos municipais, estabelecendo rigorosos critérios de verificação de idoneidade para todos os servidores e colaboradores que com eles trabalham. A medida harmoniza-se com o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e com as diretrizes nacionais de segurança.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Outrossim, a proposição respeita os direitos dos servidores, assegurando o devido processo legal, enquanto cumpre o dever estatal de zelar pela segurança dos menores sob sua guarda. Não se trata de medida persecutória, mas de instrumento necessário à garantia de ambientes seguros nos serviços públicos municipais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de proteção à infância em nosso município.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador Avante